



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004290-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATAL FERREIRA DA SILVA, é agravado DUARTE E TONETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43910.

Agravo de instrumento nº 3004290-36.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Natal Ferreira da Silva.

Agravado: Duarte e Tonetti Advogados Associados.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Agravante citado por edital. Insurgência manifestada em recurso interposto por curador especial. Pesquisas de endereços realizadas via Bacenjud, Renajud e Infojud, além de envio de ofícios com pedido de informações às empresas 99 Tecnologia, Uber e Ifood. Infrutíferas todas as diligências. Desnecessidade de expedição de novos ofícios ou de realização de novas consultas. Inexistência, ademais, de indícios de que as empresas não oficiadas e os sistemas não consultados dispunham de informação útil para a localização do agravante. Agravante que se encontra em local incerto e não sabido, conforme previsão do art. 256, §3º, do CPC. Validade da citação por edital reconhecida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 240/241 dos autos do processo de origem que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu requerimento formulado pela Defensoria Pública, nomeada curador especial de Natal Ferreira da Silva, que tinha por objeto novas pesquisas de endereço por meio do Serasajud e do Comgásjud.

Sustenta o agravante, por meio de curador especial, que foi prematura a citação por edital, uma vez que não esgotadas as tentativas de localização pessoal; que os sistemas Serasajud e do Comgásjud estão à disposição do Juízo e, assim, as consultas nesses sistemas não têm efeito protelatório, mas conferem agilidade e efetividade na localização das partes;

e que, assim, deve ser declarada a nulidade da citação e de todos os atos posteriores a ela, determinando-se a realização de diligências adicionais para a localização do agravante.

A liminar foi indeferida (fls. 11).

É o breve relato.

Desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, ante a ausência de prejuízo para ela.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

Trata-se, na origem, de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado pelo agravado em face do agravante (incidente nº 0000717-08.2020.8.26.0003).

Esgotadas as tentativas de citação pessoal, o agravante foi citado por meio de edital (fls. 232/233) e, decorrido o prazo legal sem resposta, foi aberta vista à Defensoria Pública para apresentação de defesa, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 234).

Em manifestação oferecida pela Defensoria Pública, na condição de curador especial (fls. 238/239), o agravante alegou a nulidade da citação editalícia, uma vez que não foi realizada pesquisa nos sistemas Serasajud e Comgasjud.

O Juízo *a quo* indeferiu a realização de novas pesquisas e expedição de ofícios, o que motivou o presente recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão não merece reforma.

Em detida análise dos autos, observa-se que, antes da citação por edital, houve: **(i)** tentativa de citação pessoal do agravante por carta com aviso de recebimento, no endereço Rua Uruguaiana, 1309, Apartamento 22, Bosque, Campinas-SP (fls. 39); **(ii)** pesquisa de endereço via Sisbajud (fls. 49/51); **(iii)** pesquisa de endereço via Infojud (fls. 61); **(iv)** pesquisa de endereço via Renajud (fls. 62/63); **(v)** tentativa de citação pessoal do agravante por carta com aviso de recebimento nos dois endereços obtidos por meio da pesquisa via Infojud – Rua Quinze de Novembro, nº 451, Centro, Borebi/SP e Avenida Nações Unidas, nº 30, Q45, Jardim Contorno, Bauru/SP (fls. 82/83); **(vi)** segunda pesquisa de endereço via Infojud (fls. 91); **(vii)** segunda pesquisa de endereço via Renajud (fls. 92); **(viii)** segunda pesquisa de endereço via Sisbajud (fls. 93/95); **(ix)** tentativa de citação pessoal do agravante por carta com aviso de recebimento nos endereços Rua Calaco Veras, 260, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, e Travessa Santo Antônio, S/N, Centro, Fortuna/MA (fls. 110/111); **(x)** tentativa de citação pessoal do agravante por carta com aviso de recebimento no endereço Rua 31 Dezembro, s/n, Centro – Fortuna/MA (fls. 127); **(xi)** tentativa de citação oficial do agravante por oficial de justiça, no endereço Avenida Nações Unidas, nº 30, Q45, Jardim Contorno, Bauru/SP (fls. 150); **(xii)** terceira pesquisa de endereço via Sisbajud (fls. 174/175); **(xiii)** terceira pesquisa de endereço via Infojud (fls. 176); **(xv)** envio de ofício à empresa 99 Tecnologia Ltda. (fls. 189); **(xvi)** envio de ofício à empresa Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. (fls. 192); **(xvii)** envio de ofício à empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda. (fls. 203); e **(xviii)** tentativa de citação pessoal do agravante por carta com aviso de recebimento no endereço Rua Santo Antonio do Aprígio, s/n, Zona Rural, na

cidade de Fortuna – MA, (fls. 215/216).

Nesse contexto, estava mesmo autorizada a citação por edital, uma vez que foram realizadas diversas pesquisas e todos os endereços encontrados foram diligenciados, diante do que era razoável concluir que a ré se encontra em local incerto e não sabido, conforme dispõe o artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil: *O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.*

Considerando o grande número de diligências realizadas pela autora, não era indispensável a realização de pesquisa via Serasajud e Comgasjud, sendo de rigor anotar que não há indícios de que as pesquisas retornariam com informações que permitissem, de fato, localizar o paradeiro do agravante.

Com efeito, mesmo que outros ofícios pudessem ser expedidos visando à localização do réu, existe um intercâmbio de informações entre os diversos sistemas, de modo que a realização de infindáveis pesquisas, além de constituir óbice à regular tramitação do processo, no mais das vezes, é inútil, ante a mera repetição dos dados que já foram obtidos por meio das pesquisas realizadas via Sisbajud, Infojud e Renajud.

Cumpre frisar, ainda, que as tentativas de citação pessoal do agravante se arrastam desde o início de 2020.

Assim, atendidas as exigências do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil, não há como se reputar nula a citação editalícia realizada.

Em casos análogos ao presente, nos quais ocorreu a nomeação de curador especial para atuar em defesa do réu citado por edital, assim já se pronunciou esta Colenda Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. **Nulidade da citação por edital.** Inocorrência. Cartas de citação enviadas para todos os endereços encontrados. **Esgotamento das tentativas de localização configurado.** **Desnecessidade de expedição de novos ofícios.** Ausência de provas de que o agravante poderia ser encontrado no endereço agora mencionado por ele. Inexistência, ademais, de indícios de que as entidades ou empresas não oficiadas dispunham dessa informação. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019451-06.2025.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 06/02/2025) (realces não originais)*

*Após tentativas de localização do réu pelos sistemas de praxe (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SERASAJUD e SIEL), apenas constou o endereço onde já houvera tentativa de citação (fls. 81/85). Logo, **acertado o deferimento da citação por edital do autor, não havendo que se falar em nulidade pela não expedição de outros ofícios, até porque o intercâmbio de informações acaba gerando a repetição dos dados em vários sistemas e, o que torna impraticável a expedição reiterada de ofícios** - além daqueles já encaminhados e, de qualquer forma, há expressa previsão da citação editalícia (art. 252, §3º, do Código de Processo Civil), da forma como determinada. (TJSP; Apelação Cível 1007685-67.2019.8.26.0554; Rel. Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2022) (realces não originais)*

Incabível a alegação do Apelante que não foram esgotados os meios para sua localização pessoal. Foram realizadas pesquisas por

*intermédio dos sistemas eletrônicos disponibilizados por convênio deste Tribunal com vários órgãos públicos. **Ainda que existam outras opções para realização de diligências, o Autor não está obrigado a esgotar absolutamente todas as possibilidades neste sentido, já que realizou as diligências em quantidade satisfatória** na tentativa de localização do Réu. (TJSP; Apelação Cível 1014937-33.2016.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2021) (realces não originais)*

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração – Fase de cumprimento de sentença – Decisão agravada que reconheceu a validade da citação editalícia – Recurso do devedor – **HIGIDEZ DO ATO CITATÓRIO – Citação por edital – Todos os endereços constantes dos autos foram diligenciados, sem indício de paradeiro do insurgente** – Ausência de afronta ao artigo 249 do Código de Processo Civil – **Nulidade não reconhecida** – Precedentes desta Colenda Câmara – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259553-57.2023.8.26.0000; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 27/10/2023) (realce não original)*

*ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. CRÍTICAS AOS AVISOS DE RECEBIMENTO QUE NÃO FORAM RECEBIDOS PESSOALMENTE. CITAÇÃO FEITA POR EDITAL, JUSTAMENTE POR NÃO TER SIDO ENCONTRADO O RÉU PESSOALMENTE. **MISSIVA ENVIADA A TODOS OS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS**, INCLUSIVE AQUELE APRESENTADO PERANTE A RECEITA FEDERAL. (...). NULIDADE AFASTADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210235-08.2023.8.26.0000; Rel. Almeida Sampaio;*

25ª Câmara de Direito Privado; j. 25/10/2023) (realces não originais)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória em fase de Cumprimento de sentença – Prestação de serviços educacionais – Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – (...) – Alegação de nulidade da citação por edital – Não ocorrência - **Com o esgotamento das tentativas de citação pessoal da ré, impõe-se considerar que ela se encontra em lugar incerto e não sabido, fato que justifica a citação por edital** – (...) – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167747-38.2023.8.26.0000; Rel. Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 12/09/2023) (realces não originais)*

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator